EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.424 - DF (2006/0180702-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF/RO
ADVOGADO	:	ELTON JOSÉ ASSIS E OUTRO(S) - RO000631
EXECUTADO	:	UNIÃO
INTERES.	:	NILSEIA MARIA VIEIRA
INTERES.	:	NILSON NUNES DA COSTA
INTERES.	:	NILTON FERNANDES DE AZEVEDO
INTERES.	:	NILTON PEREIRA CHAGAS
INTERES.	:	NILTON RIBEIRO DE CARVALHO
INTERES.	:	NILZA ANTUNES DE CARVALHO
INTERES.	:	NILZA DE SOUZA ALVES
INTERES.	:	NILZA GAEDE KLUG
INTERES.	:	NILZA MONTEIRO F DOS SANTOS
INTERES.	:	NILZANA MARIA GUEDES DOS SANTOS
INTERES.	:	NINA ROSA DA COSTA MOURA
INTERES.	:	NINA ROSA DOS SANTOS FONSECA
INTERES.	:	NOEL VIRGILIO TEOTONIO
INTERES.	:	NORA VILAFORTE DO NASCIMENTO
INTERES.	:	NORMANDO FELIX ARARIPE LEITE
INTERES.	:	NORMELIA LUCIA JUNGES
INTERES.	:	NUBIA RIBEIRO DA SILVA MARTINS
INTERES.	:	ODETE LOPES NAVARRO
INTERES.	:	ODETE PEREIRA DE OLIVEIRA
INTERES.	:	ODILIA SOARES NUNES
INTERES.	:	ODILIO FERNANDES BALEEIRO
INTERES.	:	ODILON RODRIGUES RIBEIRO
INTERES.	:	OLGA MEGYA BRASIL
INTERES.	:	OLGA SERVIUC
INTERES.	:	OLINDA AUGUSTA DE CARVALHO

DECISÃO

Apresentados os cálculos pela Coordenadoria de Execução Judicial, elaborados com base no julgamento dos embargos, foram expedidas as requisições de pagamento (fl. 267), exceto em relação a NILZA DE SOUZA ALVES, por divergência de nome (fl. 268).

Intimada a regularizar a situação, a exequente deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Foram expedidas, também, as requisições de pagamento dos valores apurados com base no acordo celebrado entre as partes (fl. 213).

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 2BA5D43F-50FF-4AEC-9B01-5D0E1A897B8B

É o relatório.

Com a expedição das requisições de pagamento, ocorreu o esgotamento da prestação jurisdicional.

A resolução da pendência nestes autos depende de diligência da parte interessada em apresentar documento que justifique a divergência de nome indicada pela CEJU.

Diante do exposto, determino o arquivamento dos autos, com a ressalva de que poderão ser reativados desde que apresentada a documentação necessária no prazo legal.

Havendo o julgamento definitivo do RE 870.947/SE pelo STF, assim como já consignado na decisão de fls. 289-291, os valores bloqueados relativos à diferença entre índices de correção monetária poderão ser levantados, se for o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de dezembro de 2019.

Ministro NEFI CORDEIRO
Presidente da Seção

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 2BA5D43F-50FF-4AEC-9B01-5D0E1A897B8B